



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720606/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.633 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/01/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS. IMPOSSIBILIDADE.

O gás natural não foi abrangido pelo regime de substituição tributária aplicável às Refinarias, desde sua instituição, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.718/1998. Embora com o advento da Lei nº 10.865/2004, o gás natural tenha sido inserido no sistema de tributação concentrada aplicável aos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo (regime monofásico), e não às Refinarias, referida sistemática de tributação não se confunde com a do regime de substituição. Logo, não há previsão legal para o creditamento de “preço embutido” no regime não cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS. IMPOSSIBILIDADE.

O gás natural não foi abrangido pelo regime de substituição tributária aplicável às Refinarias, desde sua instituição, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.718/1998. Embora com o advento da Lei nº 10.865/2004, o gás natural tenha sido inserido no sistema de tributação concentrada aplicável aos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo (regime monofásico), e não às Refinarias, referida sistemática de tributação não se confunde com a do regime de substituição. Logo, não há previsão legal para o creditamento de “preço embutido” no regime não cumulativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição/ressarcimento, solicitado em formulário (fl. 2), no montante de R\$ 8.132.572,08, conforme requerimento de fls. 03/09 e relação de notas fiscais de fls. 50/52, relativo ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a aquisição de gás natural diretamente da distribuidora e utilizado como insumo para a realização de sua atividade fim.

Conforme Despacho Decisório de fls. 54/56, a autoridade fiscal aduz que o pedido de ressarcimento em questão se refere ao período de março de 2007 a janeiro de 2011, porém, o período de março de 2007 a novembro de 2010 já foi objeto do processo 10865.722416/2011-27 e não será apreciado novamente neste processo limitando a análise aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

Alega que é do conhecimento do contribuinte que a sistemática de apuração do PIS e da Cofins incidentes sobre a venda de derivados de petróleo foi regulada pela Medida Provisória (MP) n.º 1991-15/2000, e depois objeto das MP n.º 2.037/2000, MP n.º 2.113/2000 e MP n.º 2.158/2001, cuja redação atual do art. 4º é a seguinte:

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Por sua vez, assim dispõe o art. 4º da Lei nº 9.718/1998, conforme redação dada pela Lei nº 10.865/2004:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Nesse ponto, a autoridade fiscal alerta que o citado art. 4º não trata de ressarcimento a consumidores finais e mesmo a IN SRF nº 6/99, citada pelo contribuinte, não contemplava o GLP:

*Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de **gasolina automotiva ou óleo diesel**, diretamente à distribuidora. (Destaque do original)*

Em conclusão, indefere o pedido de ressarcimento pleiteado por falta de previsão legal.

Cientificada em 09/09/2014 (fl. 109), a Interessada apresentou, em 06/10/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 111/126 e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- Preliminarmente, requer a nulidade do despacho decisório por insuficiência de motivação, ressaltando que a autoridade administrativa limitou sua motivação tão somente ao fato da revogação da IN SRF nº 6/99 e por não existir base legal para o deferimento do pedido, sem, contudo, exteriorizar a motivação em relação aos demais fundamentos de fato e de direito contidos na inicial. Destaca que os atos administrativos com ausência ou insuficiência de motivação são nulos, pois ferem o princípio do contraditório e da ampla defesa, ocasionando o cerceamento de defesa do contribuinte.

- Alega equívoco por parte da autoridade fiscal na exclusão da análise do período de março de 2007 a novembro de 2010 tendo em vista que o processo nº 10865.722416/2011-27 refere-se às compras efetuadas pela filial CNPJ: 47.333.539/0002-07 e no presente processo as compras foram realizadas pela matriz, portanto, pedidos distintos.

- No mérito, inicia explanando sobre o conceito de gás natural, citando o equívoco na decisão administrativa que menciona se tratar de PIS/Cofins incidentes sobre compra de gás liquefeito de petróleo (GLP).

- Argumenta que o contribuinte não realiza o fato gerador presumido da legislação, qual seja: alienação de gás natural, de forma que não pode suportar o ônus do PIS e da Cofins incidentes no combustível que adquire, uma vez que seu objeto social é diverso daqueles que compram e vendem gás natural como atividade fim.

- Informa que a tributação monofásica determina que o sujeito passivo responsável pelo recolhimento de PIS/Cofins são as refinarias e não mais as distribuidoras de combustíveis, sendo que cabem às distribuidoras tributar à alíquota zero a saída dos combustíveis e, portanto, em decorrência da alíquota zero, não há que se falar em encargo tributário pelo consumidor final.

- O contribuinte em questão não é consumidor final e tampouco faz parte da cadeia de comercialização de combustíveis. No caso, o contribuinte interrompe a cadeia, assumindo o ônus do tributo embutido no preço, não tendo como repassá-lo, uma vez que o combustível é utilizado como insumo em seu processo de produção. Quando o contribuinte quebra a cadeia de comercialização do combustível, no caso gás natural, ele assume o posto de contribuinte de fato, pois suporta o ônus da tributação concentrada.

- Defende que como o gás natural adquirido é totalmente empregado no processo de produção, o contribuinte tem direito ao crédito pela aquisição do insumo, conforme regime da não cumulatividade.

- Citando a legislação pertinente e suas alterações, afirma que a modificação do regime de substituição tributária que adveio com a implementação da tributação monofásica em nada alterou a situação em comento, pois a refinaria passou de substituta tributária para contribuinte de direito, pagando alíquota concentrada. Na prática seria a mesma situação de ser substituta tributária, não fazendo sentido o art. 6º da IN SRF n.º 6/99 perder sua eficácia e o contribuinte se ver impossibilitado de restituição ou ressarcimento.

- Alega que, na prática, os efeitos produzidos pela substituição tributária anteriormente existente são os mesmos implementados pela tributação monofásica instituída pela MP n.º 1991-15/2000, que deu nova redação ao art. 4º da Lei n.º 9.718/1998.

- Conclui que a saída tributada a alíquota zero e o fato do PIS e da Cofins serem tributos indiretos não são motivos plausíveis para a restituição ser negada, mesmo porque a Manifestante não aliena gás natural para que a receita advinda desta venda seja tributada a alíquota zero.

- Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos e a prova pericial.

Cita jurisprudência administrativa e judicial.

A 6ª Turma da DRJ/BHE negou provimento à manifestação de inconformidade, Acórdão n.º 02-91.445, com decisão assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO NA AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL DIRETAMENTE DAS DISTRIBUIDORAS. NÃO CABIMENTO.

O gás natural não foi abrangido pelo regime de substituição tributária aplicável às Refinarias, desde sua instituição, conforme art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, e alterações posteriores. Ainda que com a Lei n.º 10.865, de 2004, o gás natural tenha sido inserido no sistema de tributação concentrada aplicável aos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo (regime monofásico), e não às Refinarias, referida sistemática de tributação não se confunde com a do regime de substituição, não havendo de se falar em fato gerador presumido não realizado, a ensejar o Pedido de Restituição.

Em recurso voluntário, a empresa aponta o desacerto da decisão de piso e ratifica as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Em primeiro lugar, a Recorrente aponta que o despacho decisório restringiu o período de apuração de crédito pleiteado, em virtude do pedido de restituição/ressarcimento objeto do PA 10865.722416/2011-27. Defende que, como já alegado em sede de manifestação de inconformidade, esse processo refere-se à compra de gás natural do estabelecimento filial, sendo o presente processo relacionado à matriz.

A despeito da alegação, observa-se que a DRJ analisou todo o período pleiteado: 01/03/2007 a 31/01/2011, para concluir que, independentemente do período, não há previsão legal que fundamente o pedido de ressarcimento formulado.

Importa esclarecer que o pleito no mérito refere-se à restituição do valor das contribuições “embutidas” no preço final do gás natural e não ao creditamento do gás natural como insumo do regime não cumulativo de PIS e COFINS (art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Confira-se trecho do recurso voluntário:

Em relação ao desconto de crédito do PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, referida dedução somente se refere ao imposto destacado na nota de aquisição, e não ao imposto embutido no preço do combustível adquirido, ou seja, são créditos distintos, um em relação à lei 10.833/2003 e outro referente ao imposto embutido no preço final do combustível, o qual não é destacado nas notas fiscais de aquisição.

Ademais, as planilhas apresentadas pela empresa confirmam que o ressarcimento é da alíquota de 9,25% sobre as aquisições de gás natural.

Repise-se a argumentação da Recorrente:

Posta assim a questão, é de se dizer que regime monofásico do PIS e da COFINS perfaz um mecanismo de tributação com semelhança ao instituto da substituição tributária "para frente", vez que confere a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas em toda cadeia, objetivando maximizar e tornar mais prática a arrecadação de tributos.

Nesse passo, fato é que após o início da vigência da Lei nº. 10.147/00, restou instituído o regime monofásico das aludidas contribuições, a partir do qual alguns contribuintes se tornam responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, através da aplicação de uma

alíquota de maior percentual global e, em contrapartida, reduzindo a zero a alíquota do PIS e da COFINS para o restante da cadeia.

É justamente nesse ponto que se encontra o erro. O Contribuinte que pleiteia a restituição em comento não é consumidor final, e, tampouco, faz parte da cadeia de comercialização de combustíveis. A ora Recorrente interrompe a cadeia, assumindo o ônus do tributo embutido no preço, e não tem para quem repassá-lo, uma vez que o combustível é utilizado como insumo em seu processo de produção.

Embora a Recorrente não efetue a venda do combustível adquirido, ela assume todo o ônus do imposto embutido no preço do produto, pois, utiliza como insumo em seu processo de produção e não tem para quem repassar, desta maneira, tem direito ao crédito referente ao imposto incluso no preço do combustível adquirido.

Não se pode olvidar que as refinarias de combustível são instituições que visam obter lucro em suas operações e, obviamente, para alcançá-lo, dentre outros cálculos, embutem sim, nos seus preços, o PIS e a COFINS ao venderem combustível para as distribuidoras. Estas, por sua vez, também visam o lucro quando revendem seus combustíveis e, portanto, repassam ao próximo elo da cadeia de comercialização, no seu preço, o PIS e a COFINS concentrados, que pagou para a refinaria e a refinaria recolheu aos cofres públicos. Não enxergar a questão sob essa ótica, é negar a tributação monofásica e, principalmente, a não cumulatividade a que estão sujeitas as contribuições em questão.

Dessa forma, apesar de sair da distribuidora com alíquota zero, a legislação presume que o próximo elo da cadeia revenderá o combustível adquirido, o que não acontece no caso em tela. Portanto, se a Recorrente não se restituir do valor sobre o insumo, estará pagando imposto em cascata ao compor a base de cálculo com seu faturamento bruto, uma vez que para fabricar e depois vender e obter receita com sua atividade fim precisou comprar gás natural e por isso pagou PIS e COFINS com a alíquota concentrada, embutido nas vendas da refinaria para a distribuidora e da distribuidora para a Recorrente.

(...)

Ora, Nobres Julgadores, no caso em tela, o gás natural que é adquirido diretamente da distribuidora é empregado totalmente no processo de produção, nos exatos termos acima declinados, o que deixa claro o direito da Recorrente em ver restituído o valor do imposto pago embutido no preço final do combustível, caso contrário, a Recorrente seria demasiadamente onerada pela carga tributária, configurando verdadeiro confisco por parte do Fisco.

Quando a Recorrente quebra a cadeia de comercialização do combustível, no caso do gás natural, ela assume o posto de contribuinte de fato, pois suporta o ônus da tributação concentrada, quando paga o preço pedido pela distribuidora, que, por sua vez, pagou no preço do gás natural que adquiriu as alíquotas concentradas pela refinaria. Não ter direito ao crédito pela aquisição do insumo e cobrar do contribuinte de fato o imposto em cascata, é vedado pela não cumulatividade.

Com o advento da Lei nº 9.718/98, houve a unificação da legislação relativa ao PIS/PASEP e a COFINS, com a implementação de uma alteração no regime de substituição tributária até então vigente. A sujeição passiva tributária passou a ser atribuída às refinarias de petróleo e não mais às distribuidoras de combustível, sendo este o primeiro embrião da tributação monofásica, que posteriormente será comentada.

Essa modificação, introduzida pelo artigo 4º, da Lei n.º 9.718/98 determinava que as refinarias de petróleo ficassem, a partir de 1º de fevereiro de 1999, na condição de substitutas tributárias, responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, incidentes sobre toda a cadeia de produção.

Com a edição desta norma, sobreveio a regulamentação desta modalidade de tributação através da IN SRF n.º 6/99, cujo artigo 6º assegurava “... o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora”.

Com efeito, a alteração ao regime de substituição tributária que adveio com a implementação da tributação monofásica, em nada alterou a situação acima descrita, pois, ao invés da refinaria ser a substituta tributária, passou a ser a contribuinte de direito, pagando alíquota concentrada, o que, na prática, é a mesma situação de ser substituta tributária, não fazendo sentido o artigo 6º da Instrução Normativa SRF n.º 6/99 perder sua eficácia e o contribuinte se ver sem a possibilidade de restituição ou ressarcimento, sendo exatamente isso que precisa ser revisto, analisado e modificado.

Com isso, as refinarias passaram a incorporar aos preços dos combustíveis as contribuições para o PIS/COFINS, fazendo repercutir o ônus do tributo, de modo que ao final, o encargo financeiro ainda fosse transferido ao contribuinte de fato, ou seja, o consumidor final, quando da aquisição de combustível na bomba dos postos de gasolina.

Logo, verifica-se que, na prática, os efeitos produzidos pela substituição tributária anteriormente existente são os mesmos implementados pela tributação monofásica instituída pela MP n.º 1991-15/2000 que deu nova redação ao art. 4º da lei 9.718/98.

Desta forma, a saída tributada a alíquota zero e o fato do PIS e da COFINS serem tributos indiretos não são motivos plausíveis para a restituição ser negada, mesmo porque, vale lembrar que a Recorrente em questão não aliena gás natural para que a receita advinda desta venda seja tributada a alíquota zero.

A despeito da defesa posta acima, entendo que o despacho decisório e a decisão de piso corretamente asseveraram a inexistência de fundamento legal para ressarcimento do valor das contribuições “embutidas” no preço final do gás natural, pois:

- (i) o gás natural não foi abrangido pelo regime de substituição tributária;
- (ii) a Recorrente não é consumidora final nos termos da legislação que previa o regime de substituição;
- (iii) a Lei n.º 10.865/2004 inseriu o gás natural no regime monofásico do PIS e da COFINS, especificamente para os produtores e importadores de derivados de petróleo. Tal regime não se confunde com substituição tributária;
- (iv) a não-cumulatividade das contribuições é cumprida pela incidência delas na cadeia com suporte em documentos fiscais, cuja sistemática de apropriação e cálculo deve obediência, sobretudo, às prescrições das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Não há o creditamento de “preço embutido” no regime não cumulativo.

Considerando a repetição da essência da defesa traçada em manifestação de inconformidade, adoto as razões da DRJ, por com elas concordar integralmente (art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99):

A possibilidade de ressarcimento do PIS e da Cofins prevista na IN SRF n.º 6, de 1999, existia no caso da aquisição de combustíveis derivados do petróleo por pessoa jurídica consumidora final, na hipótese de esta havê-los adquirido de pessoas jurídicas que, na operação de venda, revestissem a qualidade de substitutos tributários. Como a substituição pressupunha uma operação de revenda desse combustível, a aquisição pela pessoa jurídica consumidora final, por implicar a supressão de uma etapa na cadeia de produção e circulação, dava direito ao ressarcimento do valor pago pelo substituto, relativo à operação de revenda que deixou de acontecer.

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 24, de 25 de fevereiro de 1999)

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF n.º 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Até a edição da MP 1.991-15, de 2000, nas operações com combustíveis derivados de petróleo o regime aplicável às duas contribuições era o da substituição tributária.

A partir da vigência da mencionada MP instituiu-se o novo regime de tributação em fase única (tributação monofásica ou concentrada). A MP n.º 1.991-18, de 2000, a Lei 9.990, de 2000 e a Lei n.º 10.865, de 2004, sem alterar o regime jurídico de incidência monofásica, modificaram apenas as alíquotas aplicáveis às operações em análise.

A partir de 1º de julho de 2000 a substituição tributária nas operações com combustíveis foi extinta com entrada em vigor dos artigos 2º e 43 da Medida Provisória – MP n.º 1.991-15, de 10 de março de 2000.

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Grifo nosso)

(...)

II dois inteiros e oito décimos por cento e treze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;" (...)

III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP; (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

*Art. 43 Ficam **reduzidas a zero as alíquotas** da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:*

*I- gasolina automotiva, **óleo diesel** e GLP, auferida por **distribuidores e comerciantes varejistas**; (Grifo nosso)*

(...)

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

*II- no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei no 9.718, de 1998, ao art. 43 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de **1º de julho de 2000**, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei no 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória. (Grifo nosso)*

Com a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, a redação do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, sofreu nova alteração, para transferir a tributação monofásica das Refinarias para os Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo e passar a incluir a estipulação de alíquota diferenciada nas vendas de gás natural:

"Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

*"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS **devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo** serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:*

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

*III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e **gás natural**;*

Como se vê nos dispositivos legais transcritos, o **gás natural** não foi abrangido pelo regime de substituição tributária, desde sua instituição, sendo excluído originalmente da tributação concentrada aplicável às Refinarias (regime monofásico) instituída pela MP nº 1.991-15, de 2000. Somente com a Lei nº 10.865, de 2004, foi inserido no sistema de tributação concentrada aplicável aos **produtores e importadores de derivados de petróleo**, sistema de tributação que não se confunde com o regime de substituição.

No caso da incidência monofásica, desaparece a lógica subjacente ao aludido ressarcimento. O que existe é uma incidência em etapa única da cadeia de produção e circulação dos combustíveis derivados de petróleo, com alíquotas diferenciadas, sem que isso signifique que a pessoa jurídica sujeita à incidência monofásica ou concentrada se qualifique como substituta tributária de quaisquer das demais pessoas da cadeia.

Logo, não há pagamento relativo a fato gerador presumido a ocorrer em etapa posterior da cadeia de produção e circulação. Assim, descabe cogitar de ressarcimento, uma vez que as contribuições são integralmente devidas sobre as receitas relativas àquela etapa em que ocorre a incidência, independentemente de qualquer outra etapa da mesma cadeia.

Destarte, não se pode falar em pagamento indevido ou a maior que o devido, se o suposto crédito não tem fundamento legal.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora